

O Conflito no Atlântico Sul: Uma abordagem sobre a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha



Raphael Sepulveda Barino

RESUMO

Este artigo examinou a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e suas limitações diante das denúncias de violações dos Direitos Humanos durante o conflito do Atlântico Sul. Para isso, realizou-se uma revisão histórica e bibliográfica, utilizando fatos narrados sobre o confronto armado, seus participantes e suas consequências históricas. Ao longo do texto, foi apresentado um panorama da atuação da entidade perante as denúncias de violação dos Direitos Humanos. Ao abordar e aplicar os conceitos do Direito Internacional Humanitário a esse conflito em específico, constatou-se que o fim do confronto no Atlântico Sul, com a notável vitória da Grã-Bretanha, não marcou o fim de uma guerra, mas sim o início de uma fase marcada por memórias de tortura e violações dos direitos humanos. Ressalta-se que tais abusos não foram cometidos pelos inimigos de guerra, mas sim pelas autoridades argentinas, país que os ex-combatentes denunciavam defendiam. Ao longo do artigo, esse episódio será tratado como o "Conflito do Atlântico Sul" e não como "Guerra das Malvinas" ou "Guerra das Falklands". Tal abordagem é necessária para garantir a imparcialidade na produção da análise proposta e proporcionar conclusões precisas sobre o alcance da atuação e missão do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Palavras chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados, Direito Internacional Humanitário, Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, Conflito do Atlântico Sul.

ABSTRACT

This paper examined the role of the International Committee of the Red Cross and its limitations in the face of allegations of human rights violations during the South Atlantic conflict. For this, a historical and bibliographic review was carried out, using narrated facts about the armed confrontation, its participants and its historical consequences. Throughout the text, an overview of the entity's performance in the face of allegations of violation of human rights was presented. By approaching and applying the concepts of International Humanitarian Law to this specific conflict, it was found that the end of the confrontation in the South Atlantic, with the remarkable victory of Great Britain, did not mark the end of a war, but the beginning of a phase marked by memories of torture and human rights violations. It should be noted that such abuses were not committed by war enemies, but by the Argentine authorities, the country that the ex-combatants who complained defended. Throughout the article, this episode will be treated as the "South Atlantic Conflict" and not as "Malvinas War" or "Falklands War". Such an approach is necessary to ensure impartiality in the production of the proposed analysis and provide accurate conclusions about the scope of the work and mission of the International Committee of the Red Cross.

Key Words: International Law of Armed Conflict, International Humanitarian Law, International Committee of the Red Cross and Red Crescent, South Atlantic Conflict.

1. INTRODUÇÃO

O conflito no Atlântico Sul ocorrido 1982, conhecido como Guerra das Malvinas ou Falklands War (a partir do lado em que se é narrado), teve seu início quando a Argentina invadiu o território ultramarino britânico localizado em sua costa, com o objetivo de anexá-la. Em resposta, a Grã-Bretanha respondeu a agressão com medidas para proteger a localidade desta agressão

A disputa pela região em questão não se limita ou se inicia no conflito de 1982, mas remonta aos tempos das grandes navegações e à colonização britânica. O território em disputa foi inicialmente colonizado pelos ingleses e posteriormente tomado pela Argentina em 1832. No entanto, o Reino Unido conseguiu retomá-lo em 1883, por meio de uma expedição britânica que invadiu e estabeleceu assentamentos na região. Embora a disputa pela região do conflito atravessa os séculos e a origem do seu litígio seja remoto, a invasão que culminou no século passado pode ser considerada uma ação baseada em decisões políticas. Surpreendentemente, o território em questão não possui recursos atrativos, como petróleo, gás, minérios, metais ou outros elementos de interesse econômico ou estratégico que justifique tal incursão.

Apesar da presença e atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (CICV), dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, do Código de Ética e Conduta Militar e do Direito Internacional dos Conflitos Armados, episódios de tortura física e psicológica ocorreram durante o conflito, resultando em consequências que persistem até os dias atuais. Essas violações graves comprometem os princípios humanitários e éticos que deveriam reger as ações durante períodos de guerra.

Com este breve panorama exposto, o presente artigo buscou examinar a atuação do CICV no conflito do Atlântico sul durante o período de guerra e o pós conflito armado. Justifica-se a importância do tema para análise das ações humanitárias e do respeito aos direitos fundamentais e dos dispositivos internacionais que regem os períodos de guerras resguardando a dignidade e a vida humana.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 CARACTERIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS ARGENTINAS

As forças armadas da Argentina (FAA) são caracterizadas pelo conjunto das forças terrestres, navais e aéreas subordinadas ao Estado-Maior. Tem sua origem na Lei 13.234, sancionada pelo congresso da nação em 9 de setembro de 1948. Sua diretriz geral em relação à defesa nacional é estabelecida a partir dos conceitos em vigor acumulados no final da segunda guerra mundial.

Inerente a lei na qual estabelece o Estado-Maior Argentino, nota-se os seguintes aspectos de interesse, que serão necessários para embasamento e interpretação de responsabilidades dentro dos parâmetros do DICA e seus respectivos responsáveis:

Artigo 11: “A condução da guerra é da responsabilidade direta do Presidente da Nação, que adotará as resoluções pertinentes em acordo parcial do Gabinete, coadjuvado pelos Secretários de Estado das Relações Exteriores, Guerra, marinha e Aeronáutica, constituídos para esse fim no Gabinete de Segurança e Relações Exteriores (ou Gabinete de Guerra), com assessoria direta do Estado-Maior da Coordenação ”.

Artigo 12 “O Gabinete de Segurança Estrangeira, para efeitos da preparação e condução da guerra e da maior coordenação das Forças Armadas em operações conjuntas, será coadjuvado permanentemente pelo Estado-Maior de Coordenação, que estará diretamente subordinado e será integrado com Chefes e Oficiais do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, de acordo com os objetivos de organização e atribuições que o Conselho de Defesa Nacional estabeleça na regulamentação das suas atividades ”.

Artigo 13 “Para efeito de condução das operações, o Comandante Supremo das Forças Armadas terá como órgão consultivo o Estado-Maior da Coordenação, que se reportará diretamente ao Presidente da Nação (Gabinete de Segurança Estrangeira) e será o órgão natural e obrigatório pelo qual as ordens e instruções serão dadas aos Comandantes em Chefe de todas as Forças ”.

A sua constituição do ponto de vista administrativo deu-se pelo Decreto nº 1775 de 24 de janeiro de 1949 e a sua organização, missões, dependências e demais aspectos funcionais fixados pelo regulamento do Gabinete de Coordenação, aprovado pelo decreto do Poder Executivo Nacional nº 1776 da mesma data. Estes dispositivos legais atenderam à necessidade de regulamentar aspectos detalhados do que estava estabelecido pela Lei 13.234.

Pela Resolução Conjunta nº 23/951 “R” de 29 de agosto de 1951, assinada pelos Ministros, Secretários de Estado da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Aeronáutica, e por ocasião da criação do Ministério da Defesa, a dependência é estabelecido por este Ministério e aspectos menores relacionados à sua missão, relações, funções e tarefas são modificados.

Em 3 de fevereiro de 1967, foi promulgada a Lei de Defesa 16.970, estabelecendo no artigo 55 que o Poder Executivo Nacional regulamentaria por decreto a “composição orgânica básica e o regime de trabalho das organizações que se constituírem no Sistema de Planejamento Nacional e Ação para Segurança”. Em seguida, pelos Decretos nº 738/67 e 739/67 da mesma data, são constituídas as agências que integrariam o referido

Sistema Nacional, seja por criação de novas dependências ou modificação orgânica das existentes, entre estas, as Gerais. Estado-Maior de Coordenação, que passou a se chamar Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA EM DISPUTA

As Ilhas Malvinas, ou Falklands, ficam situadas no Atlântico Sul, abaixo do paralelo 50°S, a cerca de 740 km a leste da Argentina. As Ilhas Geórgias do Sul ficam a cerca de 1.400 km a leste das ilhas Malvinas / Falklands e as Ilhas Sandwich do Sul, a cerca de 700 km a leste das Geórgias. As Malvinas, ou Falklands, compreendem 2 ilhas principais e, aproximadamente, 200 ilhas menores, com uma área total de 8.704 km².

As duas ilhas maiores, as Falkland Leste (Ilha Soledad) e Oeste (Gran Malvina), são separadas pelo estreito das Falkland ou San Carlos que, na sua parte mais estreita, tem 4,4 km. Stanley, a capital, conhecida pelo lado argentino como Porto Argentino, fica situada na costa leste da Malvina Leste. A costa das Malvinas / Falklands é irregular, com inúmeras pequenas e restritas praias. A parte mais elevada é a metade norte das ilhas, variando entre 400 e 700m acima do nível do mar. A região interiorana é acidentada e difícil de ser atravessada, a pé ou por veículo. Na época do conflito, havia apenas 45 km de estradas pavimentadas nas ilhas.

2.3 PRECEDENTES DO CONFLITO ARMADO

A fim de compreender os motivos que levaram ao conflito do Atlântico Sul, é importante realizar um resgate histórico, mesmo que esse não seja o fator principal que resultou no conflito entre as duas nações.

A origem e disputa pelas Ilhas Malvinas/Falklands remontam à era das grandes navegações e descobrimentos. O primeiro relato das ilhas remonta a 1501 e é atribuído ao navegador florentino Américo Vespúcio, que mencionou ter avistado uma terra desconhecida na latitude 52° Sul durante seu retorno a Lisboa. Em 1520, exploradores da frota do português Fernão de Magalhães, a serviço da Espanha, relataram ter chegado às ilhas, localizadas na latitude 51° Sul, e as denominaram Sansón e Patos devido à grande quantidade de aves encontradas na região. Esse descobrimento foi registrado no Mapa XV do "Islário de Santa Cruz" em 1541. Durante o século XVI, também há menções de supostos avistamentos das ilhas por navegadores ingleses. Em 1592, John Davis relatou ter se deparado com as ilhas enquanto navegava em direção ao Estreito de Magalhães. Da mesma forma, Richard Hawkins, em 1594, mencionou ter avistado as ilhas. Em 1690, o navegador inglês John Strong tomou posse das ilhas e as nomeou em homenagem ao

patrocinador de sua expedição, o Visconde de Falkland. Naquela época, os ingleses não manifestaram interesse em estabelecer uma presença permanente no território, e as ilhas acabaram sendo ocupadas por franceses oriundos de Saint-Malo, um porto na região da Bretanha, no oeste da França. Essa ocupação resultou no nome "*îles Malouïnes*", que posteriormente se transformou em Malvinas quando o Reino da Espanha adquiriu as ilhas da França em 1766.

As ilhas representam uma herança dos espanhóis para os argentinos, no entanto, os argentinos não tiveram condições de priorizar uma ocupação da região devido aos seus sérios problemas políticos internos para a consolidação de um poder central. Após conquistarem a independência em 1816, a Argentina enfrentou desafios significativos que dificultaram a sua capacidade de estabelecer uma presença efetiva nas ilhas.

Em meados de 1833, a região das Falkland/Malvinas, que se encontrava abandonada, foi ocupada pela Inglaterra. Desde então, as ilhas tornaram-se um território ultramarino do Reino Unido, mas são reivindicadas pela Argentina. Em 1965, a Argentina acionou a Resolução 2065 da ONU, qualificando a disputa territorial como um problema colonial. Foi convocada uma negociação entre as partes envolvidas para buscar uma solução, porém, nos anos seguintes, não foi alcançado consenso entre elas.

Em vista do imbróglie histórico em torno das Ilhas Malvinas/Falklands, é evidente que a disputa territorial entre a Argentina e o Reino Unido é complexa e profundamente enraizada na história das nações envolvidas. Ambos os países possuem argumentos legítimos e aspirações relacionadas às ilhas. No entanto, é crucial que qualquer resolução seja alcançada por meio do diálogo e da negociação pacífica, respeitando os princípios do direito internacional. A busca por uma solução justa e equitativa é de interesse de ambas as partes, bem como da comunidade internacional como um todo. Promover a cooperação, o entendimento mútuo e a busca por soluções pacíficas é fundamental para encontrar uma solução duradoura para esse conflito histórico.

2.3 O CONFLITO NO ATLÂNTICO SUL - FALKLANDS WAR / GUERRA DAS MALVINAS

Iniciada em 1982, o Conflito no Atlântico Sul, é a consequência de uma disputa que atravessa os séculos e que culminou a partir de uma série de fatores internos e externos dos atores envolvidos. De um lado se tem um regime civil onde se tem uma crise de governabilidade e do outro lado um regime que se tinha dificuldades para se legitimar no poder, sendo em comum a crise econômica mundial iniciada em 1973.

As relações diplomáticas entre as nações foram abaladas devido a um incidente em 1976, no qual um navio argentino supostamente atacou o RSS Ernest Shackleton,

evento cuja veracidade é questionada. Além disso, a instalação de uma base científica argentina nas Ilhas *Sandwich* do Sul agravou ainda mais as tensões entre os dois países. Nesse contexto, a Argentina iniciou uma operação militar desastrosa conhecida como Operação Rosário, na qual tentou reanexar as Malvinas ao seu poderio. No entanto, essa ação desencadeou uma reação da Grã-Bretanha, resultando no maior conflito aeronaval desde a Segunda Guerra Mundial até aquele momento. Tal ação gerou a deflagração do conflito em si, resultando na retomada do conjunto de arquipélagos pela Grã Bretanha.

2.4 ARCABOUÇO JURÍDICO

Para se entender a atuação do CICV, é necessário revisitar conceitos explorados inerentes aos temas apontados no decorrer deste artigo.

A proteção da pessoa humana evoluiu de forma gradativa e, na atualidade, a proteção internacional dos direitos da pessoa humana possui três vertentes: A primeira vertente é o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Ele protege o ser humano de forma mais ampla, considerando todos seus aspectos. Ele foi criado em tempos de paz, resguardando direitos individuais, sociais, políticos e econômicos. A segunda vertente é o Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) que protege o ser humano em situações de conflitos armados, delimitando as ações e garantindo os direitos das partes envolvidas. A terceira vertente é o Direito dos Refugiados, protegendo a pessoa que se desloca da sua residência até um país de acolhimento. (CATAFESTA NETO, 2016).

O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas do Ministério da Defesa do Brasil, diz que: O conceito de Direitos Humanos refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado (relação Estado-indivíduo), tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante os seus cidadãos. Já o conceito de DICA (relação entre Estados) aplica-se somente por ocasião de um conflito armado. Contudo, o fundamento de ambos é o mesmo: o respeito à integridade física e moral da pessoa. (BRASIL, 2011, p. 14).

Convenções, Tratados e Protocolos presentes nos Direitos de Genebra (1949), Haia (1899), e Nova York (1968). Pode-se estender estas delimitações ao Direito de Roma, que normatiza o direito pós-guerra, apropriado ao assunto deste artigo que é a atuação do CICV nos anos seguintes ao término do conflito no Atlântico Sul.

O Direito de Genebra tem seu foco na necessidade de se proteger as vítimas de guerra, podendo ser tanto militares fora de combate, como pessoas que não estão participando das operações militares. (FOLLADOR, 2016).

A origem do Direito de Haia está relacionada à Declaração de São Petersburgo, de 1868, que foi o primeiro instrumento internacional que regula os métodos e meios utilizados durante um conflito armado. A partir de então, foram assinados outros tratados da mesma natureza, sendo os mais importantes na cidade de Haia. Todavia, um incremento significativo de influência dessa ramificação do DIH nos conflitos armados veio somente após o término da Segunda Guerra Mundial, quando foi observado o que uma guerra com pequena limitação de meios e métodos de combate podia trazer de prejuízo, em se tratando da dignidade da pessoa humana. (FOLLADOR, 2016).

Com o recente envolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) com o Direito Internacional dos Conflitos Armados, após a conferência de Teerã sobre Direitos Humanos em 1968, o eixo Haia-Genebra deslocou-se para Nova York. Nela se adotou a resolução número XXII, sobre a aplicação dos direitos humanos em tempos de guerra (SWINARSKY, 1997). Tal direito originou-se da preocupação da ONU em reforçar e desenvolver as normas já existentes e a forma de aplicação do Direito Internacional Humanitário (FOLLADOR, 2016).

Denominado *Jus Post Bellum*, ou Direito Pós-Guerra, é considerado a quarta vertente do DICA, aplicado a partir do momento em que se cessarem as hostilidades. Suas ferramentas são o Tribunal Penal Internacional (TPI) e as Cortes *ad hoc* que o antecederam, que tem por função evitar que a justiça pós-guerra seja somente um julgamento dos vencidos pelos vencedores, devem, como principal tarefa, reprimir a guerra e promover o apaziguamento por meio do julgamento de violadores das normas humanitárias, independente do lado a que tiveram pertencido (AMAN, 2018).

2.5 O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E SUA ATUAÇÃO FRENTE A QUESTÃO DAS MALVINAS / FALKLANDS

As questões originárias como espólio atemporal da batalha do Atlântico Sul é uma discussão recorrente em torno das memórias construídas a partir de fatos ocorridos naquela ocasião. São demandas que no presente merecem atenção da Comunidade internacional sobre como o DIH pode ser violado de forma contundente do lado que se menos espera: A dos seus compatriotas e companheiros em armas.

As consequências da guerra, traduzido em seus mortos, feridos e torturados, foi revertido em anos de silêncio. Silêncio este que significou ignorar os fatos ocorridos,

forçando um esquecimento de questões não muito confortável para o lado Argentino da disputa, que, diante dessa política de esquecimento, grupos de veteranos e familiares dos flagelados pelo conflito tentam, há anos, reverter e por holofote nas questões, em busca de justiça e transparência das ações ocorridas.

Especificamente durante o Conflito no Atlântico Sul, a principal atividade era a visita aos prisioneiros de Guerra, em terra e no mar de ambas as frentes e o cadastramento junto ao órgão. Também houve atuação na mediação entre as partes do conflito e organização de entrega de prisioneiros de guerra ao governo argentino, de acordo com as Convenções de Genebra de 1949 que diz que se deve liberar seus prisioneiros sem demora, tão logo tenham terminado as hostilidades.

Foi no Conflito no Atlântico Sul, pela primeira vez em que se aplicou a II Convenção de Genebra, relativa aos conflitos no mar. Sob o pedido direto das autoridades argentinas, vistorias foram feitas junto ao navio Bahia Paraíso em Buenos Aires, antes que zarpasse para a zona do conflito. Os delegados do CICV atuaram como intermediários neutros entre a Argentina e o Reino Unido durante as negociações para o estabelecimento de uma zona neutra. Os dois lados chegaram a um acordo por escrito, em conformidade com as Convenções, um acontecimento raro na história do DIH.

Mesmo com o conflito encerrado, o CICV iniciou o processo de reconhecimento dos soldados argentinos a partir de identificação forense humanitária de soldados mortos não identificados enterrados no cemitério de Darwin, no conflito de 1982 entre as partes, para que com este ato, fosse devolvido a dignidade e o direito de enterrar seus entes queridos as suas respectivas famílias.

2.6 DENÚNCIAS SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

Por anos após o fim do Conflito no Atlântico Sul, veteranos desta guerra denunciam e relatam terem sofrido torturas e condições terríveis de combate em campo, condições essas que incluem ausência de materiais básicos de fardamento como calçados e casacos apropriados ao clima hostil da região e do período em que o confronto foi travado.

Em abril de 2007, um grupo de ex-combatentes argentinos participantes do Conflito no Atlântico Sul, apresentou a justiça uma denúncia de 25 casos de soldados vítimas de tortura (um deles até a morte) praticada por seus superiores. A intenção é processar os próprios compatriotas por crimes contra a humanidade. Houve também o pedido de abertura de documentos que contém segredos de guerra revelando maus tratos. No que diz respeito a tortura em si, há relatos de imersão de soldados em poços de até 1,60m de

profundidade, preenchidos com água de chuva, para reprimir supostos erros do combatente em seu front, como relata o ex-combatente argentino Pablo de Benedetti ao veículo de comunicação BBC Mundo, em entrevista.

Outras punições relatadas em documentação do Centro de Ex-combatentes das Ilhas Malvinas (CECIM), estão a restrição alimentar e o “estacamento”, castigo que consiste na amarração dos pés e mãos do combatente, estes nus em temperaturas de inverno, em estacas fincadas no solo gélido da região. Há relatos de tortura entre oficiais, onde um amarrou as mãos e pernas do outro as costas a ordem de um superior e o deixou por oito horas com o rosto na areia molhada de uma praia gelada de uma das ilhas do arquipélago. Outra tortura comum era fazer o combatente atravessar campos minados pelo próprio soldado, como forma de terror psicológico. Há relatos de cirurgias reparadoras após chutes nos testículos.

Os reflexos desta violação do DIH se desdobram por anos a fio após a cessação do conflito: Pelas estimativas da *South Atlantic Medal Association* (associação de civis e militares britânicos que participaram da Guerra das Malvinas), ao menos 264 veteranos. Já as associações do lado Argentino as estimativas dizem que os casos de suicídio superam o de 326 mortos.

Em abril de 2015, arquivos das Forças Armadas sobre o conflito do Atlântico sul foram divulgados, pondo a luz as violações cometidas pelos argentinos a seus compatriotas. Assim, em 2018, o procurador federal Marcelo Rapoport pediu a prisão de 26 militares argentinos acusados de torturar soldados compatriotas durante o conflito, com a premissa de acusação onde autoridades militares encarregadas da campanha nas Malvinas de "ordenar e executar contra soldados diversos atos de tortura, como forma de controlar supostas indisciplinas na tropa geradas pela falta de abrigo e comida", justificando que são crimes contra a humanidade, que não prescrevem.

3. CONCLUSÃO

O Conflito no Atlântico Sul é uma questão complexa que remete a era das grandes navegações e atravessou os séculos sem uma conclusão final. Complexidade esta que já se apresenta na forma de como nomear o território: Malvinas ou Falklands.

Tanto na conjuntura interna quanto na externa, ambos utilizaram o conflito na tentativa de legitimar seus regimes em crise institucional, frente à sua população e comunidade internacional. Questões geopolíticas e militares não são o foco desta exposição, mas sim a atuação do CICV, amparado pelo conceito de *jus in bellum*, do DIH e outros regimes jurídicos que são pertinentes aos conflitos armados.

Desde sua criação, o CICV tem por objetivo garantir proteção e assistência à vítima de conflitos através de ações humanitárias. Em específico do conflito no Atlântico Sul, a entidade atuou como mediador entre as partes para negociações de fim de conflito, troca de prisioneiros e vistorias a presos de guerra. Seu papel pós-guerra se dá no

reconhecimento forense de restos mortais de combatentes mortos em ação e a devolução do direito à dignidade humana dos seus entes em poder enterrar seus filhos, netos e companheiros.

Com a revelação do caso de violação de Direitos Humanos com episódios de torturas, agravados pelo fato de serem cometidos não pelo inimigo, e sim por compatriotas companheiros de armas, faz surgir questionamentos sobre a eficaz atuação do CICV e da idoneidade das partes envolvidas em tensões e conflitos deflagrados.

Qual o real limite de atuação do CICV perante o conflito armado e sua real eficácia na intermediação entre partes? Os países signatários realmente são transparentes e apoiadores junto entidade? Seria responsabilidade do CICV, mesmo que anos depois, denunciado por crimes de guerra os envolvidos nos casos de violações ao tribunal internacional?

Como dito no início, o Conflito do Atlântico Sul tem desdobramentos que ultrapassam os séculos e, sempre que revisitado, novos espólios contraditórios e impactantes aparecem para reviver esta questão que insiste em nunca ter fim.

4. REFERÊNCIAS

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. Cadeira de Direito. Ética Profissional Militar 2018 – Conteúdo III – Direito Internacional dos Conflitos Armados. Resende: Acadêmica, 2018. Argentina torturou seus próprios soldados na guerra das Malvinas, diz documento. BBC Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150915_malvinas_documento_s_tg>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. 1ª ed.2011. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Guerra das Malvinas. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/interview/2012/falklandmalvinas-interview-2012-03-30.htm>>. Acesso em 28 de ago. de 2022.

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS. Conflito no Atlântico Sul: a logística na Guerra das Malvinas [S.l.: s.n., 19--]. Disponível em: <http://www.esao.ensino.eb.br/paginas/cursos/mb/h_militar/textos/conflito_no_atlantico_sul.doc>. Acesso em 28 de ago. de 2022.

FOLLADOR, Wilian Mateus. Respeito ao DICA: Uma forma de apoiar a legitimidade das operações militares. Resende, 2016.

MINISTÉRIO DA DEFESA ARGENTINA. Leis Argentinas. Disponível em: <<https://www.argentina.gob.ar/defensa>>. Acesso em 28 de ago. de 2022.

MOREIRA, Artur Luiz Santana. Guerra das Malvinas: o impacto geopolítico do conflito no relacionamento entre a Armada da República Argentina (ARA) e a Marinha do Brasil (MB). Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2008. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/tde_arquivos/17/TDE-2008-

11-11T115745Z 379/Publico/dissertacao%20completa%20Artur.pdf>. Acesso em 28 de ago. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. Resolução 502 de 3 de abril de 1982. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/502%20\(1982\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/502%20(1982))>. Acesso em 20 de ago. de 2022.

SWINARSKI, Christophe. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília: Publicação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Americano de Direitos Humanos, 1996.

Veteranos argentinos das Malvinas relatam torturas que sofreram de seus superiores. G1, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/04/veteranos-argentinos-dasmalvinas-relatam-torturas-que-sofreram-de-seus-superiores.html>>. Acesso em 28 de ago. de 2021.